

**Parecer do Dr. Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 31 de Outubro de 1956**

O advogado deverá recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público.

O Dr. Fernando Luso Soares, advogado inscrito na Ordem e com escritório na Rua Nova do Almada, 81, 2.º, esquerdo, Lisboa, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta :

Exerceu as funções de Magistrado do Ministério Público e, nessa qualidade, em comissão de serviço, desempenhou o cargo de Inspector da Polícia Judiciária na Subdirectoria de Lisboa.

Como tal, teria deixado a sua personalidade ligada aos processos em que interveio como *investigador*, pelo que, no seu próprio dizer, *não seria legal nem moral a aceitação ulterior de mandato nesses processos*, isto

«...pela ideia triste que poderia decorrer da circunstância de, nos mesmos autos, se investir, seguidamente, em posições diferentes, se não antagónicas».

Reportando-se, depois, ao Código de Processo Penal, alude às *incompatibilidades* consistentes em :

- a) não poder intervir como M.º P.º quem antes tenha sido advogado num processo (art.º 105.º) ;
- b) não poder aí funcionar como juiz quem haja intervindo como advogado (art.º 104.º, n.º 3.º) ;
- c) *não poder intervir como advogado, em qualquer processo, quem nele tenha sido juiz* (art.º 109.º, § 2.º).

Acrescenta-se, na exposição em referência, que *só por lapso* não teria sido prevista a hipótese de *não poder* advogar num processo quem nele antes tenha intervindo como *agente do Ministério Público*.

Além de que — prossegue o consulente — *mais do que a letra da lei interessa a defesa do prestígio do advogado*, susceptível de ser afectado pelo facto de, nos mesmos autos, *aparecer alguém em funções diversas*, cumprindo não esquecer que, à face do § 2.º do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, o M.º P.º é, para todos os efeitos, *um juiz de instrução*, o que permitiria enquadrar o caso concreto no âmbito do já citado § 2.º do art.º 109.º do Código de Processo Penal.

Depois de expostas as *premissas* que vimos de enunciar, o Dr. Luso Soares concretiza o seu caso em termos que podem assim resumir-se :

Foi procurado por determinada cliente, que pretendia *executar uma sentença*, a qual, por esforço de memória, verificou *ter sido proferida num processo em cuja fase investigatória intervieria como Inspector*.

Dada a urgência que se lhe afigurou existir, redigiu um requerimento, de que juntou cópia, apresentando-se-lhe só então a *dúvida* de poder ou não aceitar o respectivo mandato nessa acção executiva, em face do preceituado no § 2.º do art.º 109.º do Código de Processo Penal.

Porém, entende o consulente que, correndo embora a acção executiva por apenso — art.º 644.º do Código de Processo Penal — não estará integrada no mesmo processo, porquanto existe autonomia e independência do processo executivo em relação ao declaratório.

Isto, contudo, não o satisfaria ainda se pudesse pôr-se o problema de uma mudança de funções dentro dos mesmos autos, hipótese essa que, em seu juízo, se não verificará.

É que, neste caso, o direito ficou definido através de uma sentença, não havendo motivo para o advogado, na execução, se sentir mal colocado por haver instruído os autos de *querela* na anterior e esgotada fase primitiva.

Trata-se, segundo crê, não da efectivação da coisa pretendida mas da realização da coisa definida e incontestável.

Por isso, foi requerida a execução através do mandato aceite, embora em seguida, se julgasse oportuno pôr a *dúvida* perante este Conselho.

A posição do advogado consulente, como se deduz da exposição que vimos de resumir é, na verdade, delicada.

Com efeito, ele próprio reconhece que as suas funções de agente do M.º P.º envolvem, à face do art.º 12.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 35.007, uma actividade de juiz de instrução, o que o colocaria ao abrigo do § 2.º do art.º 109.º do Código de Processo Penal, isto é, por ter intervindo, nessa qualidade, num processo, não poderia, depois, nele ser constituído advogado.

Por outro lado — sustenta-se — a contrariar a aplicação deste raciocínio, deveria ter-se em vista o processo executivo é independente e autónomo do processo declarativo, o que implicaria a conclusão de que o consulente, por ter intervindo neste, não estaria, por isso, inibido de intervir naquele.

Ora, sem que julguemos necessário aprofundar a questão de saber, a tal respeito, qual a melhor doutrina — se a dos autores que sustentam que execução é apenas uma nova fase da acção, se a daqueles que consideram a execução um processo independente e autónomo (ver Prof. Palma Carlos, Código de Processo Civil Anotado, I, pág. 72) — afigura-se-nos que, para o efeito, o significado a atribuir à expressão «processo», referida no cit. art.º 109.º, § 2.º, deve equivaler à expressão «causa», abrangendo esta uma e outra das duas fases processuais, isto é, a da acção e a da subsequente execução.

Aliás, quando no Código de Processo Civil o art.º 122.º, n.º 3.º, regula a matéria dos impedimentos do juiz, estabelece-se que a inibição resulta de o magistrado ter intervindo na «causa» como mandatário, sendo lógico e razoável que outro tanto suceda com a inversa, ou seja, a de o advogado antes ter funcionado como magistrado.

Ora, à expressão «causa» deve atribuir-se um sentido genérico e não restrito, abrangendo, portanto, quer a fase declarativa quer a executiva.

Parece-nos, de resto, que assim interpretando os citados preceitos legais, iremos ao encontro da sua *essencial razão de ser*, qual seja a de evitar que alguém, *em funções sucessivas e diferentes* — de magistrado e de advogado — *actue num mesmo feito*.

Para corroborar este entendimento sera de invocar, embora por *analogia*, o art.º 562.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário, onde se estabelece a *incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado com a de juiz ou magistrado do M.º P.º de qualquer tribunal*.

Na verdade, mal se compreenderia que um agente do M.º P.º não pudesse, como tal, exercer a advocacia e, por outro lado, se aceitasse que aquele, deixando as respectivas funções, viesse a poder actuar, como advogado, numa causa, que tem orientado e dirigido como magistrado.

Embora não seja perfeitamente similar, não virá a despropósito referir, também, o caso do acórdão do Conselho Superior, de 26 de Maio de 1953, publicado na *Revista da Ordem*, ano 13.º, n.ºs 1 e 2, pág. 529, onde se doutrinou que *o advogado que, como agente do M.º P.º representou certos interesses não pode vir a patrocinar, no mesmo processo, a parte contrária, depois de deixar de exercer as funções de magistrado*.

Admitindo, mesmo, que *não haja um antagonismo directo de posições*, mas tendo em vista que *o M.º P.º, na sua função de defensor da justiça, pode representar, por assim dizer, os interesses de uma ou outra parte* — os do queixoso ou os do réu — mal se compreende que, mais tarde, *na sequência de uma mesma causa*, apareça a patrocinar, como advogado, uma dessas duas partes interessadas.

Não repugna, pois, a invocação aqui, ainda por *analogia*, do preceito do art.º 555.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário, que impõe ao advogado o dever de recusar o mandato para causa que *for conexa com outra em que tenha representado a parte contrária*, situação esta que se acha devidamente estudada no caso que justificou o Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 16 de Dezembro de 1948 e publicado na *Revista da Ordem*, ano 8.º, n.ºs 3 e 4, pág. 389.

Acresce que as disposições reguladoras do processo penal — art.º 13.º, § único, do Decreto n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945 — prevêem e admitem que o denunciante assistente possa cooperar como agente do M.º P.º através de memoriais ou requerimentos, sendo de admitir que tais relações, por essa via estabelecidas, *venham a determinar a parte na escolha da pessoa desse mesmo agente para patrocinar a causa na sua qualidade ulterior de advogado*.

E isto, segundo cremos, *afectará, também, o prestígio e a índole eminentemente liberal da profissão*.

Nesta conformidade e ainda porque o advogado, como *servidor de direito*, deve, em todas as circunstâncias, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (art.º 545.º do Estatuto Judiciário), é meu *parecer* que, de uma maneira geral, o mandatário profissional deverá recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público.